PARECER JURÍDICO 188/2025 - ASSESSORIA JURÍDICA

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço, para contratação de pessoa jurídica especializada em prestação de serviço continuado de limpeza, conservação e higienização interna e externa, com fornecimento de mão de obra exclusiva, equipamentos, materiais e utensílios, em atendimento a demanda das Secretarias, Departamentos do Município, e demais Órgãos vinculados.

Finalizada a etapa de lances a empresa MILANO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, primeira colocada, acabou por declinar do processo licitatório e não se habilitou, conforme consta do processo licitatório.

Dessa forma, foi declarada vencedora a empresa LC PAVIMENTAÇÕES RDA LTDA, tendo apresentado a segunda proposta de menor valor.

Após a conclusão da fase de lances e a devida adjudicação do objeto à empresa LC Pavimentações RDA Ltda., três licitantes, as empresas GP Limpezas Gerais Ltda, CSE Administração e Serviços Ltda e Alliança Limpezas Ltda, interpuseram recursos administrativos com alegações coincidentes, visando a anulação da habilitação da empresa vencedora e, consequentemente, a sua desclassificação do certame.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

As manifestações recursais apresentadas pelas empresas GP Limpezas Gerais, CSE Administração e Serviços Ltda e Alliança Limpezas Ltda concentram-se em dois eixos principais de questionamento, ambos dirigidos à empresa LC Pavimentações RDA Ltda.

O primeiro ponto, refere-se à suposta invalidez do atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante vencedora. Os recorrentes alegam, de forma uníssona, que este atestado não comprovaria efetivamente a prestação dos serviços em questão e, adicionalmente, que a empresa LC Pavimentações RDA Ltda. possuiria um tempo de existência inferior a um ano, o que, em sua visão, invalidaria a certificação.

O segundo eixo de argumentação dos recursos administrativos aborda a alegada inexequibilidade da proposta apresentada pela LC Pavimentações RDA Ltda. As empresas recorrentes fundamentam essa alegação na suposta ausência ou subdimensionamento de encargos essenciais para a prestação dos serviços, como o 13º salário, férias, o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e as contribuições para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Adicionalmente, apontam que os salários propostos estariam abaixo do estabelecido na convenção coletiva da categoria, que haveria omissão de itens obrigatórios na planilha de custos, tais como Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), transporte, alimentação e materiais de consumo, e que a alíquota utilizada pelo Simples Nacional seria indevida para atividades de cessão de mão de obra.

Cabe ressaltar, que os recursos administrativos interpostos pelas empresas GP Limpezas Gerais Ltda e Alliança Limpezas Ltda, no âmbito do processo licitatório em referência, ao se confrontar os conteúdos dos referidos recursos, verifica-se que ambos apresentam trechos idênticos, argumentos semelhantes e estrutura textual praticamente igual. Tal semelhança permite presumir que os recursos tenham sido elaborados de forma conjunta ou, ao menos, com auxílio mútuo entre as empresas participantes, fato este que deve ser rigorosamente verificado.

Por fim, a empresa LC Pavimentações RDA Ltda. apresentou contrarrazões, rechaçando as alegações dos demais licitantes e sustentando a regularidade

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

tanto de sua habilitação quanto da proposta ofertada. A empresa declarou ter cumprido todas as exigências estabelecidas no edital do Pregão Eletrônico nº 0021/2025, apresentando documentação que considera compatível com os requisitos legais e técnicos.

Ademais, a LC Pavimentações RDA Ltda. argumentou que os recursos administrativos interpostos possuem caráter meramente protelatório, com o objetivo de reverter o resultado do certame sem que haja qualquer fundamento jurídico concreto para tal pretensão, buscando assim preservar a lisura e a eficiência do processo licitatório, em detrimento de tentativas de desqualificação infundadas.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a modalidade do pregão eletrônico visa à ampliação da competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme princípios previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, notadamente os da impessoalidade, isonomia, legalidade, economicidade e eficiência.

No pregão eletrônico, o sistema da plataforma impede o conhecimento prévio das empresas participantes durante a fase de lances, o que elimina qualquer possibilidade de direcionamento, favorecimento ou quebra da isonomia entre os licitantes. Toda a comunicação se dá de forma anônima até a fase de habilitação.

Cumpre também pontuar que o critério de julgamento adotado no certame foi o de menor preço, objetivando garantir a contratação mais vantajosa para o poder público, em consonância com os princípios da economicidade e da supremacia do interesse público.

A análise da documentação atinente à qualificação técnica da empresa LC Pavimentações RDA Ltda revela que o atestado de capacidade técnica apresentado foi emitido por pessoa jurídica devidamente constituída e descreve a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

A argumentação de que a empresa deveria estar constituída há pelo menos um ano carece de fundamento jurídico e editalício. **O edital é o instrumento que**

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

rege a licitação e, como tal, vincula tanto a Administração quanto os licitantes (princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

No caso concreto, não há qualquer previsão no edital que imponha como condição de validade do atestado a existência prévia da empresa por determinado período de tempo, tampouco a exigência de que ela esteja constituída há pelo menos um ano. Vejamos:

K – Atestados de Capacidade Técnica, apresentar no mínimo 1 (um) atestado fornecido por **PESSOA JURÍDICA** de direito público ou privado, que comprove **que a empresa** já executou serviço com objeto similar ou idêntico e ainda o atestado de capacidade técnica deverá ser apresentado em nome da matriz ou da filial **(participante do processo)**, e poderá ser prestado no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social ou regularmente emitido pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

Assim, é plenamente possível que uma empresa recém-constituída preste serviços e obtenha atestados válidos, desde que emitidos por pessoas jurídicas idôneas e que atestem a execução de objeto compatível com o da licitação, conforme exigido.

Quanto a alegação trazida pela Recorrente GP Limpezas Gerais Ltda, de que o Atestado de Capacidade Técnica deveria trazer, qual o período a recorrida contratou com o atestante, qual o endereço foi prestado o trabalho, dentre outras indagações, o edital não impõe essas situações como obrigatórias, aliás, nem mesmo faz menção.

De acordo com o edital, compete ao participante ***"apresentar no mínimo 1 (um) atestado fornecido por PESSOA JURÍDICA de direito público ou privado, que comprove que a empresa já executou serviço com objeto similar ou idêntico"***.

Note-se que não há qualquer exigência quanto a informações como carga horária, jornada, número de funcionários, folhas de pagamento, endereço da execução, papel timbrado, período exato de prestação ou detalhamentos adicionais que ora se quer impor de forma subjetiva.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

A exigência editalícia foi objetivamente atendida, cabendo à Administração Pública, conforme o princípio da legalidade, respeitar os limites do que está previsto no edital.

A desconsideração de um atestado de capacidade técnica em um processo licitatório exige a comprovação inequívoca de sua falsidade ou inexatidão. A mera alegação, desprovida de substrato fático e probatório robusto, não se presta a fundamentar a exclusão de um licitante do certame, porquanto tal conduta violaria os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como os princípios da legalidade e da motivação que regem os atos administrativos, conforme preconiza o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Assim, na ausência de elementos objetivos que demonstrem a fragilidade ou falsidade do atestado, sua presunção de veracidade deve ser mantida.

O atestado foi emitido por pessoa jurídica, atendendo aos critérios mínimos exigidos. A impugnação genérica, baseada em ilações subjetivas não possui força jurídica para desconstituir documento emitido por terceiro, sob pena de ferir os princípios da boa-fé, da ampla concorrência e da presunção de veracidade dos documentos administrativos.

Caso a parte recorrente tivesse fundadas dúvidas quanto à autenticidade do documento, deveria ter apresentado elementos objetivos, como prova de falsidade, divergências documentais ou contradições materiais, o que não foi feito.

A Lei nº 14.133/2021, em sua moderna concepção, estabelece um rol de documentos para a comprovação da qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, priorizando a objetividade e a aptidão do licitante, sem criar barreiras excessivas que possam mitigar a competitividade.

A ausência de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica, no cenário fático apresentado, alinha-se com o princípio da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, insculpidos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Tal flexibilização, quando justificada pela necessidade de democratizar o acesso ao mercado público e de fomentar a participação de pequenos e novos empresários, como preconiza

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

a Lei Complementar nº 123/2006, visa a ampliar o universo de licitantes, promovendo um ambiente mais equitativo e dinâmico.

A apresentação de atestados que demonstram a execução de serviços similares, ainda que sem a especificação de quantitativos, é suficiente para atestar a aptidão técnica da empresa, especialmente quando se considera o objetivo de oportunizar a participação de pequenos empresários. Dessa forma, a habilitação da empresa, neste aspecto, deve ser considerada válida, em conformidade com os ditames da Nova Lei de Licitações.

A conformidade da ausência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnica com os princípios da isonomia e competitividade, conforme preconizado pela Lei nº 14.133/2021, garante que a habilitação da empresa seja considerada idônea. A legislação moderna, ao focar na comprovação objetiva da aptidão, evita a criação de entraves burocráticos desnecessários, promovendo um ambiente licitatório mais inclusivo.

Dessa maneira, a decisão de não exigir quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica, em face da busca por democratizar o acesso de pequenos e novos empresários ao mercado público, está em plena sintonia com os objetivos da nova Lei de Licitações, ao promover a isonomia e a competitividade.

Portanto, a empresa recorrida logrou êxito ao cumprir com o determinado no edital quanto à exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica.

No mais, recomenda-se ao pregoeiro que caso este entenda necessário, tome as medidas fiscalizatórias cabíveis, conforme previsão na Lei 14.133/2021.

A Administração Pública está vinculada aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF/88), bem como aos princípios específicos da licitação, com destaque ao da economicidade, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Neste contexto, a eventual desclassificação de empresa regularmente habilitada e que apresentou a proposta mais vantajosa somente poderá ocorrer com fundada motivação legal e técnica, devidamente documentada nos autos. Não se admite desclassificação arbitrária ou baseada em meras conjecturas.

Ademais, a possível convocação da terceira colocada, sem que haja comprovação de descumprimento contratual ou incapacidade da empresa vencedora, acarretaria aumento de despesa pública da ordem de R$ 63.600,00 (sessenta e três mil e seiscentos reais) anuais, valor este que impacta diretamente no princípio da economicidade e compromete a vantajosidade da contratação.

No que concerne à alegada inexequibilidade da proposta econômica ofertada pela LC Pavimentações RDA Ltda, cumpre ponderar que a mesma contém os elementos mínimos exigidos pelo edital, incluindo a planilha de custos. A simples divergência de valores quanto a encargos sociais, benefícios previstos em convenção coletiva ou a suposta omissão de itens específicos, como equipamentos de proteção individual (EPIs), transporte ou alimentação, não configuram, por si só, a inexequibilidade da proposta.

Pelo critério de julgamento pelo menor preço, a proposta econômica ofertada pelo licitante assume uma posição de proeminência na seleção da contratação mais vantajosa para a Administração Pública. O Art. 33, I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece o menor preço como um dos critérios de julgamento, o que reforça a diretriz de economicidade, princípio fundamental da Administração Pública, como dispõe o Art. 5º da mesma legislação.

A planilha de custos, embora essencial para a demonstração da exequibilidade da proposta e da capacidade do licitante em honrar as obrigações contratuais, detém um caráter secundário em relação ao valor final apresentado. A responsabilidade pela delimitação da proposta, de modo a garantir a execução com responsabilidade e eficiência, é inerente ao próprio proponente, que, como especialista em sua área de atuação, tem o dever de apresentar uma oferta exequível, ponderando todos os custos e riscos inerentes ao objeto licitado.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

No processo licitatório, erros na planilha de custos apresentada por uma empresa não necessariamente impedem a contratação, desde que esses erros não sejam considerados vícios insanáveis, não afetem a competitividade do processo e não comprometam a execução do contrato. A administração pública deve analisar a gravidade do erro e verificar se ele pode ser corrigido através de diligência, buscando sempre o interesse público.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim já se manifestou. Vejamos:

> MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. PRELIMINAR REJEITADA. **ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. VALOR GLOBAL DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA MANTIDO.** INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. ORDEM CONCEDIDA. Não há perda do objeto do mandado de segurança porque, "no caso de licitações públicas, seria possível a impetração, mesmo que tivesse havido o ajuste contratual e, até, a execução da obra ou serviço ou, ainda, o fornecimento do bem" (STJ - MS n . 12.892/DF, Rel. Ministro Humberto Martins). **"Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art . 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento** [...]" (TJRS - AC n. 70067393330, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro). (TJ-SC - MS: 40000349720198240000 Capital 4000034-97.2019.8.24 .0000,

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Relator.: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 30/04/2019, Terceira Câmara de Direito Público) (grifo nosso).

A exigência de uma planilha de custos detalhada, mesmo que não esteja em conformidade integral com as expectativas da Administração, não deve, por si só, acarretar a desclassificação do licitante, mormente quando o valor proposto se mostra compatível com o mercado e demonstra a exequibilidade do objeto. O alerta proferido pelo pregoeiro, em diversas ocasiões durante a disputa, acerca da atenção aos lances ofertados, corrobora a transparência do certame e a responsabilidade individual de cada proponente em apresentar uma oferta consciente e exequível.

A análise da proposta econômica deve ser o foco principal, cabendo ao licitante a responsabilidade pela sua própria precificação, sob a égide de que cada proponente é responsável pelo valor proposto e responderá por toda e qualquer má execução.

A lógica inerente ao critério de menor preço impõe que a avaliação da proposta econômica seja o elemento central na decisão administrativa. A planilha de custos, embora sirva como um subsídio para a análise da viabilidade da proposta, não deve se sobrepor ao valor ofertado, que representa o principal fator de competitividade e vantajosidade para o ente público.

A responsabilidade pela adequação da proposta e pela sua exequibilidade recai sobre o licitante, que, ao se apresentar como especialista na área, assume o ônus de limitar sua oferta de forma a assegurar a execução com responsabilidade e eficiência. **A atuação do pregoeiro em alertar sobre a atenção aos lances, em múltiplas oportunidades, reforça a transparência e a responsabilidade individual de cada participante na condução de suas ofertas.**

Essa abordagem garante que a Administração Pública obtenha a proposta mais vantajosa, ao mesmo tempo em que assegura a responsabilização dos licitantes por seus compromissos assumidos. Assim, a aceitação da proposta de menor

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

preço, mesmo com a planilha de custos parcialmente inadequada, está em conformidade com os ditames legais, desde que o valor ofertado seja exequível.

Como já mencionado anteriormente, é imperativo que o fiscal do contrato acompanhe de perto a execução das obrigações assumidas. A identificação de qualquer inadimplência por parte do contratado ensejará a imediata aplicação das penalidades cabíveis, conforme a legislação pertinente, e, se for o caso, a aplicação de sanção de impedimento de licitar.

Desta forma, a planilha de custos não deve ser tratada como o ponto central da análise, mas sim como elemento secundário, sendo que meros erros formais ou de preenchimento, desde que não comprometam o valor global da proposta nem sua exequibilidade, não são motivos suficientes para ensejar a desclassificação da empresa. Tal entendimento está em consonância com os princípios da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa à Administração.

Eventual alegação de que o uso da alíquota do Simples Nacional em atividades de cessão de mão de obra seria indevido também carece de fundamento jurídico. A Lei Complementar nº 123/2006, que rege o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, permite a participação de empresas optantes pelo Simples Nacional em certames licitatórios que envolvam cessão de mão de obra.

A legislação prevê que tais empresas devem observar os regimes tributários específicos na fase de execução contratual, o que não implica, de forma alguma, irregularidade na proposta apresentada durante o processo licitatório.

A mera alegação de inadequação da alíquota do Simples Nacional, sem a apresentação de cálculo pormenorizado que comprove a inviabilidade da proposta, não é suficiente para a desclassificação do licitante. A Administração Pública, ao analisar a proposta, deve pautar-se pela objetividade e pela demonstração concreta de que o preço ofertado é irrealizável, o que não se constata neste caso, visto que as recorrentes apresentaram apenas suposições genéricas sem o devido lastro probatório.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

A observância do Art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que visa a evitar contratações com sobrepreço ou preços manifestamente inexequíveis, é fundamental, mas deve ser aplicada com base em critérios objetivos e não em meras presunções. A legislação tributária, por sua vez, não impede a participação de empresas do Simples Nacional em licitações de cessão de mão de obra, desde que observadas as regras específicas de tributação na execução do contrato.

A opção pelo Simples Nacional não constitui impedimento à participação em licitação. A eventual mudança de regime tributário, nos termos da Lei Complementar 123/2006, se dá após a contratação, sendo matéria de competência exclusiva da Receita Federal.

O Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim tem entendido:

> **"APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE SUPRE AS EXIGÊNCIAS DO CERTAME, VISTO QUE DEMONSTRA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES E COMPLEXIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EQUIVALENTE ÀS CONTIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DENUNCIADO ENQUADRAMENTO IRREGULAR NO SIMPLES NACIONAL, E INCONSISTÊNCIAS NA PLANILHA DE CUSTOS. LUCUBRAÇÃO INFECUNDA. ESCOPO BALDADO. LEI COMPLEMENTAR N. 123/06, QUE EXCEPCIONA DA NORMA PREVISTA EM SEU ART. 17, AS PESSOAS JURÍDICAS QUE SE DEDIQUEM EXCLUSIVAMENTE ÀS "ATIVIDADES DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA, LIMPEZA OU CONSERVAÇÃO". ADEMAIS, OPTANTES DO REGIME ESPECIAL QUE FICAM DISPENSADOS DO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA UNIÃO (ART. 13, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/06). DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA MANTIDA.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJSC, Apelação n. 5004522-

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

> 59.2021.8.24.0113, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 19-09-2023). (TJ-SC - Apelação: 5004522-59.2021.8.24 .0113, Relator.: Luiz Fernando Boller, Data de Julgamento: 19/09/2023, Primeira Câmara de Direito Público) (grifo nosso).

Por fim, A responsabilidade pela execução do contrato e pela qualidade dos serviços prestados recai integralmente sobre o licitante vencedor. Em caso de inadimplência ou má execução, o Município dispõe de prerrogativas legais para aplicar as penalidades cabíveis, conforme previsto na legislação, e, se for o caso, a possibilidade de convocar o próximo classificado para a execução do contrato, em estrita observância à dinâmica licitatória estabelecida.

A rigorosa fiscalização da execução contratual e a aplicação das sanções previstas em lei, em caso de descumprimento das obrigações pelo contratado, são mecanismos essenciais para garantir a efetividade dos contratos administrativos. A possibilidade de convocar o próximo classificado, na hipótese de inadimplência do licitante vencedor, assegura a continuidade da prestação do serviço público e a proteção do interesse da coletividade.

Portanto, diante do exposto, os recursos apresentados pelas empresas GP Limpezas Gerais Ltda, CSE Administração e Serviços Ltda e Alliança Limpezas Ltda não devem prosperar.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, o parecer dessa assessoria é no sentido de **DESPROVER os recursos apresentados pelas empresas GP LIMPEZAS GERAIS LTDA, CSE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e ALIANÇA LIMPEZAS LTDA**, **mantendo assim habilitada a empresa LC PAVIMENTAÇÕES RDA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 57.884.001/0001-63,** no Processo Licitatório nº 0063/2025 e Pregão Eletrônico 0021/2025.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

RECOMENDAÇÕES:

a) Que seja inserida cláusula no contrato a ser firmado com a empresa vencedora, exigindo a apresentação mensal de relação completa de funcionários, contendo dados cadastrais, comprovantes de registro trabalhista e recolhimentos de encargos sociais e previdenciários;

b) Consignar que a não apresentação da documentação trabalhista e previdenciária pode (e deve) motivar o bloqueio dos repasses mensais pelo município à empresa terceirizada, bem como, aplicação das sanções administrativas previstas no contrato;

c) Que o Município de Rio das Antas, por meio do fiscal de contrato, atue de forma rigorosa na fiscalização da execução contratual, sobretudo no que tange às obrigações trabalhistas, fornecimento dos materiais e equipamentos descritos no termo de referência e a qualidade dos serviços prestados;

d) Por fim, recomenda-se ao Pregoeiro, com relação ao Atestado de Capacidade Técnica, caso entenda necessário, tome as medidas fiscalizatórias cabíveis, conforme previsão na Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, é o parecer.

Rio das Antas/SC, 14 de julho de 2025.

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA:03306158909

Assinado de forma digital por EDUARDO ZANCANELLI CHIESA:03306158909
Dados: 2025.07.14 22:53:45 -03'00'

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA
Assessor Jurídico

WAGNER BOSCATTO
Assessor Jurídico

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br